



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.807.000.779/86-64

Recurso nº: 84.542
Acórdão nº: 202-05.315
Recorrente: UGO NOTAROBERTO

R E L A T O R I O

A Empresa acima mencionada foi autuada (fls. 13), em virtude da incorreta classificação fiscal dos produtos de sua fabricação, denominados colônia e perfume (aliquota de 77%), acondicionados em embalagem de desodorante (aliquota de 10%), infringindo o art. 364, II, do Decreto 87.981 (RIPI).

Tempestivamente, a Autuada apresentou Impugnação (fls. 15/18), onde alega em síntese:

a) os termos "Deoc-Desodorante" e "Deocolônia" são utilizados para designar "Desodorante" e não "Colônia", como entendeu a fiscalização, o que significa que o Auto de Infração foi lavrado por presunção;

b) a Empresa nunca fabricou colônias;

c) requer o cancelamento do Auto de Infração motivado pela falta de fundamento legal.

Na Informação Fiscal constante de fls. 15, o autuante esclarece que além do errôneo acondicionamento dos produtos, consta representação encaminhada pela DRF/Manaus, contra a Recorrente, pela constatação de irregularidades de rotulagem e marcação nas embalagens que, embora contendo produto de fabricação nacional, faziam crer que fosse de procedência estrangeira e eram vendidos nas bancas de camelôs.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância decidiu pela manutenção integral do Auto de Infração, vez que a peticionária não conseguiu demonstrar a improcedência da ação fiscal.

O recurso voluntário (fls. 198/199) postula a reforma da decisão, aos argumentos de que não fabrica perfume e que, verbis:

"IV - Quanto as embalagens, há de considerar a necessidade da criatividade da Recorrente para enfrentar as dificuldades que se impõem dentro do ramo, não existindo qualquer ilícito relacionado



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.807-000.779/86-64
Acórdão nº: 202-05.315

com o teor dos dizeres contidos nas caixas. Aliás, o nome NOTAR, e o nome já referido de DEO--DESODORANTE e DEOCOLONIA, estão bem à vista de quem quer que seja, fazendo propaganda de DESODORANTE, sendo certo que de forma alguma se apresentam as embalagens no sentido de sugerir publicamente que se trata de colônia."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.807-000.779/86-64
Acórdão nº: 202-05.315

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Considero comprovada a infração imputada à Recorrente, eis que ela, tanto na impugnação quanto no seu recurso, não produziu qualquer prova em prol de sua tese.

Aliás, o item IV do seu apelo (fls. 199, transcrito no relatório, é uma verdadeira admissão da prática da infração fiscal, que ficou bem caracterizada na informação fiscal de fls. 183, que transcrevo:

"Nos termos da defesa apresentada, a impugnação se ateve nos dois aspectos decisivos:

a) A etiqueta de fl. 05, com inscrição "INDUSTRIA BRASILEIRA".

B) Registro da marca no INPI.

Quanto a primeira afirmativa, há de notar, que estas etiquetas foram confeccionadas isoladamente, formando corpo independente das embalagens, quando deveria no mínimo estar nela incorporada ou a inscrição constar no próprio corpo das embalagens.

Tal artifício, possibilita a autuada a faculdade de usá-la ou não de acordo com as suas conveniências, como na maioria das vezes.

Quanto a segunda assertiva, verifica-se que o registro foi requerido usando o nome internacional, por exemplo, "CABOCHARD" seguido da palavra "NOTAR", de forma contínua, formando a marca "CABOCHARD DE NOTAR".

O que foi constatado nas embalagens apreendidas a palavra internacional aparece isoladamente, sendo que a palavra "NOTAR" foi colocada no plano secundário, inclusive com letra pequena apostro num dos cantos da embalagem.

Pode-se notar pelos dois aspectos abordados a existência do elemento doloso, com o fim de iludir



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

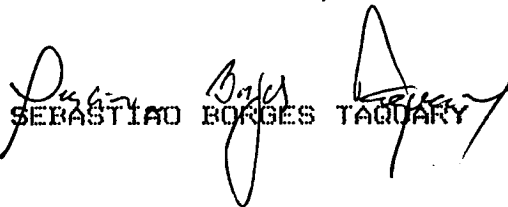
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.807-000.779/86-64
Acórdão nº: 202-05.315

o consumidor desavisado tratar-se de produto estrangeiro, quando é de fabricação nacional e ainda de qualidade aquém das expectativas que o artifício lhe sugere."

Isto posto, nego provimento.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1992.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY